



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO



PROTOCOLO N° 2534
DATA 17 / 10 / 22
HORARIO 13 41
VISTO *Elimine*

São Sebastião, 14 de outubro de 2022.

Ofício nº 088/2022 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 75/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o **Projeto de Lei nº 75/2022**, de autoria do Vereador Antonino Carlos Soares, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

No que se refere ao Projeto de lei é formalmente inconstitucional, ante a patente invasão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme a lei Orgânica do Município em seu artigo 41, bem como disposto à Constituição Federal notadamente ao artigo 61, § 1º, alínea "e".

Todavia, independentemente do esforço legislativo de caráter louvável no tocante a sua constitucionalidade material, resta prejudicada a juridicidade do Projeto de Lei frente aos apontamentos de evidente vício formal.

Ademais, em que pese o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal estabeleça que a criação de cargos e a fixação da remuneração do pessoal são de competência da Mesa da Câmara Municipal, o projeto em análise extrapola o âmbito de competência daquela Casa de Leis.

No presente caso, o projeto de lei impõe obstáculo às nomeações em âmbito da Administração Direta, o que não poderia fazê-lo. Assim, do ponto de vista formal, pelo fato de o projeto impor restrição à nomeação de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo Municipal, tornou-se inconstitucional.

Conforme disposto da Lei Orgânica Municipal há reserva de competência legal entre a Câmara Municipal e o Executivo. Assim, não poderia um poder legislar sobre criação de cargos, remuneração, requisitos de investidura do outro e vice e versa, é o que está ocorrendo no referido projeto.

Igualmente do ponto de vista formal, ainda que fosse possível a imposição de restrição da contratação prevista no artigo 1º do projeto de lei, ora analisada, ainda assim, deveria ser feito por meio de norma de igual hierarquia, ou seja, lei complementar e não lei ordinária. Nesse caso, deveria ser feito por um Projeto de Lei Complementar, pois no âmbito do Poder Executivo Municipal, os cargos comissionados foram criados pela Lei Complementar Municipal nº 247/2019.





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Do ponto de vista material, da forma como foi estabelecido o projeto também é Inconstitucional. Vejam-se o parágrafo único do artigo 1º do projeto em análise estabelece que se inicia a vedação da nomeação em cargo comissionado com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Ocorre que, sem descrever quaisquer exceções, como, por exemplo, o término da restrição à nomeação, a restrição imposta pelo referido parágrafo abrange também aquelas condenações, cujas penas tenham sido cumpridas integralmente, ou seja, a restrição prevista no parágrafo único valeria *ad eternum*, o que seria extremamente injusto. Se o cidadão já cumpriu sua pena, não deve nada a justiça, logo, não poderia ser impedido de ser nomeado no serviço público.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto, ora analisado, viola a igualdade de condições entre os cidadãos, ou seja, viola o artigo 5º, *caput*, e o inciso XLI da Constituição Federal.

“Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

De acordo com o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o direito à igualdade é garantido a todos os brasileiros indistintamente, contudo, o parágrafo único do artigo 1º do projeto 75/2022 provoca desigualdade, na medida em que proíbe o cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos de ser nomeado em cargo comissionado.

Dessa forma, ante a legislação, resta evidente o vício do referido Projeto de Lei, do ponto de vista formal e material.

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 75/2022, tendo em vista o evidente vício formal e material demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

